TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 0003345-32.2017.8.26.0566 - Controle n° 2016/002975

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Sentença - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Paulo Henrique Piovesan Junior

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando o cumprimento da tutela de urgência já deferida.

Os requeridos foram intimados para o cumprimento da obrigação no prazo de 72 horas.

O autor reiterou o pedido de bloqueio de verba pública.

A Fazenda Pública do Município de São Carlos ofertou impugnação sustentando, em preliminar, falta de caução e falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, e, no mérito, que o Estado já iniciou o processo de compra, pois é de sua responsabilidade, obediência a requisitos para dispensa de licitação, afastamento da litigância de má-fé e da condenação em crime de desobediência diante do "bis in idem" e, por último, o não sequestro de verbas públicas por ser medida excepcional.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo não ofertou impugnação.

Foi determinado o sequestro de verbas públicas.

É o relatório.

Decido.

O autor comprovou nos autos a compra dos equipamentos com os valores sequestrados e não houve impugnação aos documentos pelos executados.

Assim, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinto o presente cumprimento de sentença o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Desnecessária a apreciação dos argumentos constantes na impugnação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

apresentada em razão da presente sentença.

Deixo de proceder a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 6º da Lei 11.608/2003.

Diante do fornecimento dos equipamentos antes da presente decisão, ainda que em decorrência de sequestro de verbas públicas, deixo de condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ΡI

São Carlos, 16 de novembro de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA